



22/02/99
[Signature]
Chefe do Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 23/02/99

[Signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 74 , DE 1999
(Do Sr. Deputado João de Deus-PDT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de hidrômetro individual por unidade habitacional construída em edifícios de apartamentos, lojas e prédios comerciais no Distrito Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 74 / 1999
Fls. n.º O I R I T A

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados à colocação de hidrômetro individual por unidade de moradia construída em edifícios de apartamentos, lojas e prédios de comércio ou de escritórios, construídos em todo o Distrito Federal.

Art. 2º Os prédios de qualquer natureza que já foram construídos e encontram-se com habite-se regular, deverão no prazo máximo de doze meses, decidir em assembléia de condôminos pela opção ou não da colocação de hidrômetro individual por unidade habitacional, quando a decisão das assembléias optar pela colocação do hidrometro individual, deverão obrigatoriamente, fazer planta de alteração da rede hidráulica, assinada por engenheiro registrado no CREA/DF.

Parágrafo único. Os prédios de qualquer natureza, cujas assembléias de condôminos decidir pela não colocação de hidrometro individual, permanecerão inalterados.

Art. 3º Todos os projetos de construção só serão aprovados pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, quando obrigatoriamente estiver previsto na planta de construção da rede hidráulica a colocação de hidrometro individual para medição de consumo de água, por unidade construída.

Art. 4º Os projetos de construção já aprovados, e cujas construções estiverem em andamento, com menos de cinquenta por cento do organograma construído, deverão fazer as alterações prevista nesta lei.

[Signature]
PDT



Art. 5º Os projetos de construção já aprovados, e cujas construções estiverem em andamento, com mais de cinquenta por cento do organograma de construção completado, deverão informar aos órgãos de fiscalização do GDF, e passarão automaticamente a cumprir o prescrito no Art. 2 da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 74 / 1999
Fls. n.º 02 R 17A

São inúmeros os gastos de condomínios de qualquer natureza, com o consumo de água potável, dados fornecidos pela maioria dos síndicos, especialmente nos prédios de apartamentos, os gastos com o pagamento de água, representam até sessenta e cinco por cento do total das despesas com condomínio. Sem considerar que por estar incluso no total da conta de água do prédio, muitos moradores consomem mais do que outros, além de vazamentos que deixam de serem reparados levando-se em consideração que a conta é coletiva. Alguns condôminos e síndicos deixam de pagar a CAESB, ficando o condomínio inandimplente, como consequência, tem seu fornecimento cortado, causando prejuízo para todos os usuários.

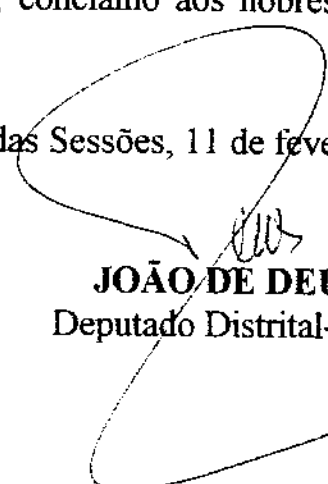
A colocação de hidrometros individuais, vai penalizar somente quem gastar água em excesso.

Não temos dúvida que colocado em prática a presente lei, teremos uma grande economia dos já escassos recursos hídricos no Distrito Federal.

Com toda certeza teremos uma acentuada queda nos índices de inadimplência, e os atrasos com o pagamento da contas de água junto a CAESB.

Assim sendo, conclamo aos nobres pares desta Casa, o acatamento desta proposição.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1999.


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT